



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019321-14.2011.815.0011 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Gutembergue Andrade da Silva

ADVOGADO: Josevaldo Alves de Andrade Segundo

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. CONDENAÇÃO IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO DE CONTRADITA PELA DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DA QUESTÃO EM MOMENTO OPORTUNO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Descabe a alegação de cerceamento de defesa pelo não acolhimento de contradita formulada em face de testemunha, uma vez que esta não foi contraditada no momento oportuno. Preclusão.

- Se restou demonstrado que a sentença condenatória está fundamentada em elementos probatórios seguros, que levam o julgador ao convencimento da materialidade e autoria do delito, não há que se falar em reforma do decisum.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Gutembergue Andrade da Silva contra a sentença (fls. 186/190v) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a ação penal proposta, tendo-o condenado, com fulcro no art. 250, § 1º, II, alínea “a”, do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-

multa, à base de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do fato.

Em suas razões recursais (fls. 193/200), o apelante, em síntese, afirma que: há nulidade da sentença, sob o fundamento de que a magistrada de primeiro grau não teria acolhido a contradita da testemunha Jefferson Thomas Benedito de Araújo, o que configuraria cerceamento do direito de defesa; não restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, manifestou-se pela manutenção da sentença recorrida (fls. 210/212).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 216/217, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Exsurge do caderno processual que o apelante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 250, § 1º, II, alínea “a”, do Código Penal, uma vez que, no dia 13.06.2011, por volta da 21h00min, no Residencial Santa Bárbara, Bairro Dinamérica, Campina Grande, teria causado incêndio no prédio em que residia, expondo os moradores a perigo de vida e de ofensa à integridade física.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a nulidade da decisão, sob o fundamento de que ocorreu cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a Juíza *a quo* não teria acolhido a contradita da testemunha Jefferson Thomas Benedito de Araújo.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar. É que, do compulsar dos autos, em especial do termo da audiência, não há qualquer registro de que fora arguida, pela defesa, a contradita da testemunha acima mencionada.

Calha advertir que tal circunstância, inclusive, foi mencionada pela julgadora primeva em sua sentença, onde destacou que a defesa, apesar de autorizada por lei a exercer o direito de apresentar a contradita, não o fez. Logo, operada a preclusão temporal, não cabe mais discussão acerca de eventual suspeição da testemunha Jefferson Thomas Benedito de Araújo.

Assim, **rejeito** a preliminar ventilada.

No que toca à autoria e materialidade do crime, as provas coligidas aos autos são aptas para demonstrar que o acusado, de fato, causou o incêndio no apartamento em que residia.

É que as provas carreadas aos autos demonstram, com segurança, o apelante como autor do delito pelo qual foi condenado. Assim, não tem a menor consistência a alegativa de que as provas não são idôneas a sustentar uma condenação.

O laudo pericial (fls. 28/56) conclui que o incêndio foi criminoso, tendo sido utilizado álcool etílico e que a centelha foi provocada pela

utilização de palitos de fósforos. Insta advertir, ainda, que o perito destacou que as instalações elétricas internas não apresentavam sinais de curtos-circuitos.

Frise-se que, apesar de a defesa alegar que a perícia foi realizada dois dias após o incêndio, percebe que a análise pela equipe técnica foi realizada no dia seguinte ao ocorrido (14.06.2011).

Quanto à autoria do delito, tenho que a acusação se desincumbiu do seu ônus, uma vez que as provas testemunhais apresentadas sinalizam, de forma segura, que foi o réu quem provocou o incêndio.

Malgrado a defesa tente enfraquecer o depoimento prestado pela testemunha Jefferson Thomas Benedito de Araújo (mídia de fls. 104), alegando suposta desavença entre esta e o acusado, tenho que tal fato, além de não estar provado nos autos, não foi alegado no momento oportuno, como já destacado quando do exame da questão preliminar.

No caso, a testemunha, que trabalha como porteiro do prédio, afirma que, no dia do crime, foi informada pelo irmão do acusado, Sr. Técio Andrade da Silva, que o réu estava transtornado e que queria colocar fogo em seu apartamento. Destacou, ainda, que, após se dirigir à residência do acusado, este teria confirmado essa intenção.

Calha salientar que tal declaração vai ao encontro do depoimento prestado pelo Sr. Antônio Marcos de Araújo (mídia fls. 144), também porteiro do Residencial Santa Bárbara, que pontuou que, no dia do crime, foi procurado pelo irmão do acusado, que o comunicou que o incriminado queria botar fogo no apartamento, tendo em seguida, pedido ajuda para conter o acusado. Destacou, ainda, que, como não podia deixar o seu posto de trabalho, o seu colega de trabalho - Jefferson Thomas Benedito de Araújo -, se dirigiu, junto com o irmão do acusado, até ao apartamento do réu.

No mesmo sentido, diga-se, foi o depoimento do Sr. Luciano da Silva Pereira (mídia fls. 144), o qual saliente que foi informado de que o réu estava querendo colocar fogo em seu apartamento.

Vê-se, portanto, que os depoimentos são uníssomos em confirmar a autoria e materialidade do crime, esta já sobejamente evidenciada, respectivamente, pelo laudo pericial anteriormente mencionado.

Observa-se, pois, que o conjunto probatório revela que o recorrente foi o responsável pelo incêndio, provavelmente motivado pela ingestão de bebida alcoólica e pelos problemas conjugais com a sua ex-exposa, não tendo apresentado elementos capazes de afastar tal conclusão.

Ora, o apelante, ao praticar a conduta do art. 250, CP, agiu com dolo, pois sabia o que estava fazendo, e tinha, portanto, vontade e consciência do incêndio criminoso materializado pelo supramencionado laudo.

Sobre o tema, prelecionam Nelson Hungria e Guilherme de Souza Nucci:

"O elemento subjetivo é o dolo genérico: vontade de causar incêndio e consciência de que este acarretará perigo comum. Duplo, portanto, é o

elemento moral: dolo de dano quanto à coisa individuada a que se põe fogo, e o dolo de perigo, isto é, a consciência de que o incêndio pode atingir coisas outras ou pessoas não individuadas, embora o agente não queira, nem mesmo eventualmente, o efetivo dano destas. É irrelevante o fim do agente, o que vale dizer: não é exigido o dolo específico" (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9, p. 23)." (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (Coord.). Código Penal e sua Interpretação. 8ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1226).

“causar significa provocar, dar origem ou produzir. O objetivo da conduta é incêndio. Compõe-se com expor (arriscar ou pôr à vista), que, em verdade, já contém o fator perigo, podendo-se dizer que “expor alguém” é colocar a pessoa em perigo. Ainda assim, complementa-se o tipo exigindo o perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de outrem”. Guilherme de Souza Nucci, In Código Penal Comentado, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, fls. 752, 2003.

Desta feita, ainda que não evidenciada a intenção de ferir determinada pessoa, é certo que o réu, atear fogo e fugir do retromencionado local, assumiu o risco de provocar uma situação de perigo para um número indeterminado de pessoas, restando plenamente configurado o dolo, que é suficiente para manter a condenação pelo crime de incêndio.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator